



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084528 - SP (2026/0116898-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MATHEUS AFONSO SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE NA ABORDAGEM. VIOLÊNCIA POLICIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA: 940,1 G DE MACONHA E 384,06 G DE COCAÍNA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO DO COMETIMENTO DO NOVO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES.

Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084528 - SP(2026/0116898-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MATHEUS AFONSO SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE NA ABORDAGEM. VIOLÊNCIA POLICIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA: 940,1 G DE MACONHA E 384,06 G DE COCAÍNA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO DO COMETIMENTO DO NOVO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES.

Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS AFONSO SANTOS DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 70):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 940,1 G DE MACONHA E 384,06 G DE COCAÍNA. REITERAÇÃO DELITIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA RECENTEMENTE. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que há presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, porque a prisão preventiva estaria desprovida de fundamentação legal idônea e contemporânea.

Argumenta a ilegalidade da abordagem policial, por ausência de fundada suspeita e origem em denúncia anônima não corroborada, com contaminação das provas por derivação.

Defende que o flagrante foi maculado por violência policial, corroborada por laudo de lesões, o que invalida a custódia.

Alega excepcionalidade da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade, necessidade concreta e dever de motivação qualificada, afirmando que os elementos apontados são genéricos e não individualizados. Pugna pela subsidiariedade da prisão e pela possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, com condições pessoais favoráveis do paciente.

Por fim, requer a reconsideração da decisão e, não sendo possível, o julgamento colegiado pela Sexta Turma, com deferimento da liminar.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental comporta parcial conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática.

Da análise dos autos, verifica-se que a defesa deixou de impugnar os seguintes fundamentos: 1) supressão de instância quanto à tese de ilegalidade da abordagem policial, não apreciada na origem; e 2) vedação ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório em *habeas corpus* relativamente à alegação de violência policial.

Verificada a ausência de refutação específica da motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental; é o que diz nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1º/10/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma,

DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025.

Verificada a ausência de refutação específica de parte da motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental nessa parte, prosseguindo-se quanto às razões devidamente impugnadas (fundamentos da prisão).

Contudo, quanto ao tema em questão, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 72/73, deste teor, a qual confirmo:

[...]

No mais, do atento exame dos autos, verifico que a segregação cautelar está amparada em circunstâncias concretas: diversidade e elevada potencialidade lesiva das drogas – em especial a cocaína – e grande quantidade apreendida (940,1 g de maconha e 384,06 g de cocaína). Além disso, o investigado é reincidente (fls. 56), circunstância que pode afastar o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas). Registre-se que o investigado, recentemente, foi preso em flagrante e obteve liberdade provisória, voltando a se envolver em atividades supostamente criminosas, o que reforça a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente – reincidente ou com dedicação à atividade criminosa – que reitera infrações penais (art. 312 do CPP) (fl. 36).

Como se vê, a prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada, com análise particularizada da situação fática, apoiada no risco concreto de reiteração delitiva, notadamente em razão da reincidência e da concessão recente de liberdade provisória, seguida de novo envolvimento em atividade criminosa, o que justifica a custódia para resguardar a ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior compreende que a preservação da ordem pública legitima a prisão preventiva quando o agente possui Maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, por denotarem contumácia delitiva e, por consequência, periculosidade (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022).

Importante salientar que, ainda que a pena pela ação penal que macula a reincidência tenha sido cumprida em 2017, as instâncias ordinárias registraram recente prisão em flagrante, circunstância que, por si, justifica a custódia pela reiteração delitiva, já que a liberdade provisória não foi suficiente para obstar a continuidade delitiva.

Ademais, in casu, foram apreendidos 940,1 g de maconha e 384,06 g de cocaína.

O entendimento das instâncias ordinárias acerca da legitimidade da prisão cautelar está em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte entende que, quando a quantidade e/ou a natureza das drogas, somadas a outras circunstâncias do caso, revelam maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados bastam para demonstrar a gravidade concreta do delito e justificar a custódia para garantia da ordem pública (AgRg no HC n. 899.502/SP, Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024). E, ainda: AgRg no HC n. 981.884/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; e AgRg no HC n. 990.118/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Registre-se que, estando concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, mostram-se insuficientes medidas cautelares alternativas.

[...]

Reitero que, no caso em aposto, entendi pela existência de fundamentos idôneos, a justificar a prisão, em razão de uma conjunção de fatores extraídos do caso concreto, quais sejam: 1) reincidência do réu e recente prisão em flagrante com aplicação de liberdade provisória, a qual foi insuficiente para manter o afastamento do réu do cenário delitivo; e 2) apreensão de 940,1 g de maconha e 384,06 g de cocaína, quantidade significativa de entorpecentes que revela maior reprovabilidade da conduta investigada.

Nesse mesmo sentido: AgRg no HC n. 1.054.449/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; AgRg no RHC n. 201.090/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; e AgRg no RHC n. 173.374/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.

Registre-se que, estando concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.528 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0116898-3

Número de Origem:

15002719620268260559 20190272720268260000 20361362026

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR

ADVOGADO : WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MATHEUS AFONSO SANTOS DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS AFONSO SANTOS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026